



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RR-46105/92.7 - (AC. 4ª T-887/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : EVILÁSIO SANTOS MUNIZ
Advogado : Dr. Eugênio Sonda
4ª Região

EMENTA: Se o empregado concordou, esteve coberto por seguro contra risco durante qualquer período, não se pode admitir posteriormente, por pretextos não justificados, a devolução das mensalidades pagas e que constituíam, atuariamente, a base do benefício de que desfrutou. As partes firmaram condições norteadoras das relações de trabalho que prevaleceram ao longo do tempo, que não podem ser anuladas por princípios protecionistas sem base legal. Revista a que se dá provimento para excluir da condenação a devolução das prestações do seguro.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, examinando recurso ordinário de autoria patronal, negou-lhe provimento para ratificar a sentença de primeiro grau, no sentido de entender indevido o desconto de seguro de vida, mesmo autorizado pelo empregado.

Inconformada com a decisão, a empresa interpõe revista fulcrada na alínea a, do art. 896 consolidado, trazendo arestos para cotejo.

Recurso admitido (despacho de fls. 209/210), não logrando contra-razões, recebeu parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluindo pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento.

A decisão regional lança fincas no argumento de que "Eventual autorização expressa do empregado para a realização do desconto do valor do prêmio é ineficaz em face do que dispõe o art. 462 da CLT" (fls. 186).

O aresto de fls. 202 e o segundo aresto de fls. 203 reúnem as condições essenciais à demonstração de divergência.

Conheço do apelo pela divergência.

2 - Mérito.

Sobre a matéria em debate nesta revista, já tive diversas oportunidades, em julgamentos perante todas as composições desta Corte, de externar a minha compreensão acerca da mesma, no sentido de que, havendo concordância do empregado em relação a algo que o beneficiaria, como no caso do seguro em grupo, torna-se evidente que não há qualquer tipo de violação ao art. 462 consolidado.

No caso em exame, não há qualquer referência, pelo acórdão recorrido, de que tenha ocorrido imposição, pela reclamada, de adesão ao plano securitário ora em questão, sistema atuarial e, no período em que houve o desconto, o empregado estava por ele garantido, usufruindo dos benefícios potenciais do seguro. Logo, se houvesse à época qualquer sinistro estaria ele coberto, em razão dos descontos procedidos. Pretender a devolução destes, após cessados os riscos, importa dizer que, naquele período, o empregado gozou das garantias do seguro sem qualquer ônus ou contraprestação, transferindo-se, indevidamente, os encargos para a empresa.

Adotar-se a tese simplista de que não se pode concordar com um seguro desta natureza estará liquidado o sistema de previdência privada porque, futuramente, com um precedente desta natureza, aberto por decisão do Tribunal Superior do Trabalho, todos aqueles trabalhadores que estiverem ao abrigo de riscos por força desse sistema de seguro, irão pleitear a devolução dos pagamentos efetuados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RR-46105/92.7 - (AC, 4ª T-887/93)

locupletando-se da garantia recebida. Ora, a toda evidência, a regra é evitar descontos abusivos nos salários, mas não aqueles feitos mediante concordância do empregado, em seu próprio benefício.

O preceito genérico estabelecido pelo ordenamento jurídico é no sentido da liberdade de contratação que, em sede de Direito do Trabalho, sofre determinadas restrições, por isso circunscritas à expressão literal da lei, sob pena de ofensa àquele princípio maior.

Não se pode, sem o risco de graves conseqüências, tolher a liberdade das partes firmarem as condições norteadoras das relações de trabalho, deixando os contratos firmados nesta seara a mercê de modificações no mais das vezes imprevisíveis, pois feitas sem lastro em texto expresso de lei, em nome de um caráter tutelar das normas do Direito Laboral, com elastério incomensurável.

O facciosismo que muitas vezes marca as diretrizes desse ramo do Direito, fazendo pender em favor do empregado, só tem aplicação para estabelecer um equilíbrio entre os sujeitos da relação de emprego, abrigando a sua parte tênue, economicamente, dos efeitos advindos da supremacia do capital com relação à mão-de-obra, não podendo servir de guarida a pretensões que levem o empregado a extrair vantagens indevidas de uma relação jurídica escorreita, com a qual, consciente e legitimamente anuiu, sob a alegação, em nome de uma tutela antes ignorada, de vício presumido de sua vontade.

Raciocinar nestes termos importa subverter um princípio magno do Direito do Trabalho, quando aplicado com equilíbrio e absoluta isenção de preconceito relativamente às partes em conflito. E este é o papel do magistrado.

As condições tutelares ao empregado devem ser objeto de expressa disposição legal, sendo antijurídico estabelecê-las a partir de decisões judiciais, salvo no que se refere ao exercício do poder normativo, o que não é o caso.

O seguro de vida pactuado faz parte da livre contratação entre empregado e empregador. A cláusula tem legitimidade em face da sistemática do direito consolidado que abriga o princípio da liberdade de contratação entre as partes. Ressalte, ainda, a injustiça da devolução das quantias descontadas, vez que o empregado auferiu, conforme já asserimos, os benefícios do seguro, em concreto ou potencialmente. Esteve abrigado de eventuais riscos e pagou, sponte propria, por este benefício.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do empregado a título de seguro de vida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto relativo ao seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do empregado a título de seguro de vida.

Brasília, 12 de abril de 1993.

MARCELO PIMENTEL

Presidente na forma regimental
e Relator

Ciente:

DAN CARAI DA COSTA PAES

Procurador do Trabalho de 1ª
Categoria

lso

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DE
SEXTA-FEIRA
18 JUN 1993

DA
Funcionário